



Prefeitura Municipal de Toritama

Estado de Pernambuco

LEI Nº 661/91.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde que compreendem:

- I - O atendimento á saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesses individual e coletivo correspondentes;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do F.M.S.

V - Encaminhar á contabilidade geral do Município as



Prefeitura Municipal de Toritama

Estado de Pernambuco

(02)

Continuação...

As demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal.

VII - Assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar Convênios e contratos inclusivel de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa, a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários á execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com o cargo ao Fundo;

IV - Encaminhar á contabilidade geral do Município;

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto á contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo Municipal de Saúde.

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênio ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.



X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição Federal;

II Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III O produto de convênios firmados com outras entidades financiadas;

IV - O produto de arrecadações de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio no setor:

VI - Doação em espécie feitas diretamente para este fundo;

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - Da exigência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.



Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal

I - Disponibilidade Monetárias em brancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Diretos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município.

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados á administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processa o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo,

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal, de Saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção

Do Orçamento

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orlamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na, sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinentes,

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 11 - O Orçamento do Fundo



Prefeitura Municipal de Toritama

Estado de Pernambuco

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivos evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentárias do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente,

Art. 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio comitante e subsequente e de informar. Inclusive de apropriar a apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A Escrituração contábil será feita pelo método das partidas simples.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As Demonstrações e os relatórios produzidos passarão e integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

Da Execução Orçamentária

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas, trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As Cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integradas de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;



Prefeitura Municipal de Toritama

Estado de Pernambuco

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários á execução das ações e serviços de saúde, mencionados no Art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 15 - A Execução orçamentária da Receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei;

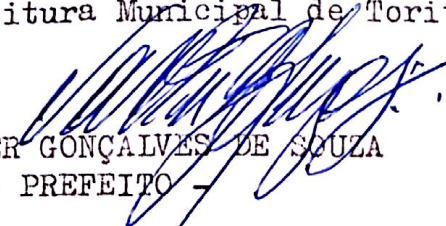
Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões, de Cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As Despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão á conta do Código de despesa 4.5.9.0.00 Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e Incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Toritama, em 30 de Outubro 1991.


VALTER GONÇALVES DE SOUZA
- PREFEITO -